



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.576 - SP (2012/0039755-8)

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE** : MAINLINE INFORMATION SYSTEMS INC  
**ADVOGADOS** : CARLA CANTO QUINTAS E OUTRO(S)  
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : DPI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO E OUTRO(S)

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.
2. A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.
3. Multa mantida. Tipificada uma das hipóteses previstas no *caput* do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º do referido artigo.
4. O valor excessivo da sanção pecuniária, como na hipótese, implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer. Mantenho a pena pecuniária aplicada no agravo regimental mas, neste ínterim, entendo que deve ser reduzida.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para reduzir o valor da sanção pecuniária.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir A Quarta Turma, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2012(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.576 - SP (2012/0039755-8)**

EMBARGANTE : MAINLINE INFORMATION SYSTEMS INC  
ADVOGADOS : CARLA CANTO QUINTAS E OUTRO(S)  
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)  
EMBARGADO : DPI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 1602/1608, que negou provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC e manteve a decisão que negou provimento ao agravo ante a ausência de violação ao artigo 535 do CPC e incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais (fls. 1611/1623), a embargante sustenta que há omissão no acórdão embargado ao argumento de que, ao interpor o agravo regimental, apenas exerceu o seu direito de defesa, "o que, por óbvio, não configura caráter abusivo ou procrastinatório" do mencionado recurso.

Diz que não possui nenhum interesse na perpetuação da lide e que a multa aplicada é exorbitante, tendo em vista o vultoso valor da causa.

Apresenta, em anexo, comprovante de recolhimento da multa no importe de R\$ 109.552,47 (cento e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de sanar a alegada omissão e afastar a aplicação da multa fixada no acórdão embargado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.576 - SP (2012/0039755-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**EMBARGANTE** : MAINLINE INFORMATION SYSTEMS INC  
**ADVOGADOS** : CARLA CANTO QUINTAS E OUTRO(S)  
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : DPI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E OUTRO(S)

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.
2. A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.
3. Multa mantida. Tipificada uma das hipóteses previstas no *caput* do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º do referido artigo.
4. O valor excessivo da sanção pecuniária, como na hipótese, implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer. Mantenho a pena pecuniária aplicada no agrado regimental mas, neste ínterim, entendo que deve ser reduzida.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para reduzir o valor da sanção pecuniária.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não subsiste os argumentos da embargante quanto ao teor do acórdão recorrido, que concluiu ser infundado o agravo regimental, a ensejar a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 557, § 2º do CPC.

Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. Não é o que se verifica no caso.

A decisão impugnada não possui nenhum vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração, conforme o art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve a manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Na verdade, a embargante deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – EFEITO INFRINGENTE – MULTA.

1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Hipótese em que a embargante se limita a repetir os fundamentos dos embargos anteriores, insistindo em rediscutir o mérito do recurso especial.
3. Caracterizado o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, deve-se aplicar multa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1037967/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 26/11/2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Deveras, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: [...] 1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Precedentes deste Tribunal: AgRg no Ag 728.043/DF (DJ de 27.11.2006); REsp 548.732/PE (DJ de 22.03.2004); AgRg nos EDcl no Ag 441.450/SP (DJ de 23.09.2002). [...]

4. Embargos de declaração rejeitados.  
(EDcl no AgRg no Ag 1027475/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

Assim, entendo que deve ser mantida a sanção pecuniária, porquanto insubsistentes as razões recursais apresentadas. No agravo regimental, a agravante expressou mero inconformismo, sem demonstrar cabalmente suas razões, de modo que o recurso se apresenta carente de fundamentação, a configurar o nítido intuito protelatório do agravo interno.

Ademais, este STJ assentou o entendimento no sentido de que o § 2º do art. 557 do CPC há de ser interpretado em consonância com o seu *caput*, que expressamente autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Dessa forma, tipificada uma das hipóteses previstas no *caput* do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º do referido artigo.

3. Por outro lado, levando-se em consideração o valor atribuído à causa (fl. 49), qual seja, R\$ 7.734.005,66 (sete milhões, setecentos e trinta e quatro mil, cinco reais e sessenta e seis centavos), afigura-se excessivo o percentual fixado na decisão ora impugnada, no importe de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

Vale ressaltar que a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC tem por objetivo dar maior efetividade à prestação da tutela jurisdicional e é respaldada pelos princípios da celeridade e da economia processual. Por outro lado, quando o percentual aplicado se revela exorbitante, há que se ponderar, uma vez que o valor excessivo da sanção pecuniária implica na mitigação do princípio constitucional do amplo acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, pois o não pagamento da multa obsta o direito de recorrer.

Pelas razões supramencionadas, mantenho a pena pecuniária aplicada no agravo regimental mas, neste ínterim, entendo que deve ser reduzida. Portanto, fixo o seu



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

valor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

3. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para reduzir o valor da sanção pecuniária, e determino à Coordenadoria da Quarta Turma que providencie o competente alvará para o levantamento do valor de R\$ 105.552,47 (cento e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), correspondente à diferença da multa recolhida, conforme fez prova de pagamento a guia de depósito judicial apresentada à fl. 1623.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0039755-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no AREsp 150.576 / SP**

Números Origem: 200500066403 72937961 7293796100 773400566 787686220088260000 991080787688  
9910807876885000

EM MESA

JULGADO: 06/09/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MAINLINE INFORMATION SYSTEMS INC  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)  
ADVOGADA : CARLA CANTO QUINTAS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DPI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : MAINLINE INFORMATION SYSTEMS INC  
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)  
CARLA CANTO QUINTAS E OUTRO(S)  
EMBARGADO : DPI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : AROLDI JOAQUIM CAMILLO FILHO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.